



**Concorrência Pública n. 005/2016 – Unemat**

Processo n. **142198/2016**

**RECURSO ADMINISTRATIVO – INABILITAÇÃO**

Recorrente: **CVI CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA EPP, CNPJ 11.667.83/0001-04**

**DECISÃO**

**I. RELATÓRIO.**

Na sessão de deliberação da Comissão Permanente de Licitação, da licitação ao norte citada, realizada no dia 22 de maio de 2018, a empresa **CVI CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA EPP, CNPJ 11.667.83/0001-04**, foi declarada INABILITADA pelo não atendimento ao edital, em razão da empresa não cumprir com o item: 10.6.1. inciso I - Balanço Patrimonial (BP) e Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) do último exercício social (2017), já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da documentação. Apresentou balanço referente ao exercício do ano de 2016, contrariando o disposto no Art. 31 da Lei nº 8.666/1993.

A empresa se fazia presente na sessão de abertura na qual foi notificada da referida decisão de inabilitação, que também foi devida publicada por meio do aviso nos termos do edital, no site da Unemat.

No dia 28 de maio de 2018 a recorrente apresentou suas razões de recurso contra a sua inabilitação.

A recorrente em suas razões argumenta: que a exigência de balanços patrimoniais se mostra descabida, pois não encontra amparo legal; que a Lei Complementar 123/2006, Esta prevê em seu art. 27 que "As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional poderão, opcionalmente, adotar contabilidade simplificada para os registros e controles das operações realizadas, conforme

**Comissão Permanente de Licitação - CPL**

Av. Tancredo Neves, 1095, Bairro Cavalhada 2 - CEP: 78.200-000, Cáceres, MT

Tel/PABX: (65) 3221-0014

www.unemat.br – Email: licitacao@unemat.br



regulamentação do Comitê Gestor; e pede e requer a esta CPL que conheça do recurso interposto, e no mérito, seja provido, para declarar habilitada a empresa recorrente, e por consequência lógica, deixar de aplicar o disposto no art. 48 parágrafo terceiro da Lei 8.666/93.

Houve oferecimento de contrarrazões por parte da empresa WP Construtora Eireli – EPP, CNPJ 12.648.863/0001-59.

É o sucinto relatório.

## II. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO.

No que se refere aos recursos e à contagem de prazos, observar-se-á o disposto nos Art. 41, §§ 1º e 2º, Art. 109 e Art.110, todos da Lei n.º 8.666/1993, assim tendo a Recorrente apresentado suas razões no prazo.

A empresa **CVI CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA EPP, CNPJ 11.667.83/0001-04** impetrou, na data de 28/05/2018, recurso contra a decisão que declarou inabilitada, fazendo-o dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, após tomar conhecimento da decisão de sua inabilitação.

O grande jurista Marçal Justen Filho já discorreu sobre a matéria.

“Em princípio, todas as decisões administrativas comportam recurso, ressalvadas as hipóteses de: a) ter precluído o direito de o interessado interpor recurso por razões temporais ( decurso de prazo) (...)” – JUSTEN Filho, Marçal – Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 16a. Ed., pg 1191)

Desta forma, temos que o presente recurso é **tempestivo**, por ter sido apresentado dentro do prazo legal e da forma consoante o que preceitua o edital e a legislação em vigor.

Passaremos, assim, a analisar os argumentos apresentados.

## III. FUNDAMENTOS E DECISÃO.

### Comissão Permanente de Licitação - CPL

Av. Tancredo Neves, 1095, Bairro Cavahada 2 - CEP: 78.200-000, Cáceres, MT

Tel/PABX: (65) 3221-0014

www.unemat.br – Email: licitacao@unemat.br



*Ab initio* cabe destacar que a administração pública segue os princípios estampados no art. 37 da Carta Magna e por simetria os princípios do art. 3º da lei de licitações.

Cumpra, ainda, consignar que a interpretação das normas disciplinadoras da licitação dever ser sempre a favor da ampliação da disputa entre os interessados **desde que não comprometam o interesse da Administração Pública, a finalidade e a segurança da contratação.**

Sendo assim, têm-se como item indispensável para participar do certame que o licitante cumpra integralmente as cláusulas e condições previamente estipuladas no Edital de Licitações.

Ademais, da observância do texto contido no art. 41 da lei 8.666/93 o qual estampa o princípio da veiculação ao edital em que a administração pública está obrigada a cumprir as regras editalícias, *in verbis*:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

O cerne da questão estaria na obrigatoriedade da licitante em apresentar o Balanço Patrimonial (BP) e Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) do último exercício social (**2017**), já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da documentação, conforme solicitado no edital, em conformidade ao item 10.6.1. inciso I, conforme apregoa o documento vestibular do certame.

Sendo assim, transcreve-se os itens do edital que estabelece tal exigência:

**10.6.1 A documentação relativa à Qualificação Econômico-Financeira consistirá na apresentação de:**  
**I- Balanço Patrimonial (BP) e Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) do último exercício social**



**(2017), já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da documentação.**

É cediço que a exigência que consta no edital, está ali inserida a título de aferir e garantir a melhor contratação, dando à Administração Pública maior segurança na efetivação da mesma, conforme dispositivo do edital acima exposto.

Antes de celebrar qualquer contrato, a Administração Pública, por regra, deve realizar o procedimento licitatório, que tem por finalidade a obtenção da proposta mais vantajosa, ou seja, aquela que melhor atenda aos interesses da administração e por consequência a presunção de melhor contratação, desde que atendidas as exigências ali expressas.

Insta salientar, que todo o processo deve estar condicionado nos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e probidade administrativa. Concomitantemente, aplicam-se os preceitos da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, principalmente no que concerne aos seus princípios moralizadores.

O excelente doutrinador Celso Antonio Bandeira de Mello, em seu livro Curso de Direito Administrativo, no capítulo a que se refere ao Poder de Polícia, explana em um curto subtítulo sobre o que vem a ser a Legalidade Estrita, conforme segue:

*“ o particular quando pretende manter uma relação com a Administração Pública, o mesmo tem que se submeter a sua vontade, assim, a Administração Pública dita as regras para que possam manter uma relação jurídica, com uma espécie de contrato de adesão, caso queira manter uma relação jurídica com esta, tenha que se submeter às condições impostas”.*

Cumpra, ainda, consignar que a interpretação das normas disciplinadoras da licitação deve ser sempre a favor da ampliação da disputa entre os



interessados **desde que não comprometam o interesse da Administração Pública, a finalidade e a segurança da contratação.**

Primeiramente cabe aqui esclarecer que as especificações técnicas lançadas neste edital seguem os imperativos da Lei de Licitações.

A recorrente padece de razão em suas afirmativas, senão vejamos:

O fato é simples: a recorrente não cumpriu com as exigências do edital. O que tenta agora em suas razões é encontrar uma justificativa legal para esta falha. Entretanto, o direito não lhe socorre.

Corroborando, colacionado entendimento do mestre em licitações:

“O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção de proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir.”<sup>1</sup>

Em análise da documentação apresentada concluímos que esta, não preencheu os requisitos exigidos no item 10.6.1, portanto, não houve habilitação da empresa no certame. Sendo assim, foi aplicado o subitem 12.10 do edital.

**“12.10 Serão inabilitados os Licitantes que não atenderem às exigências deste Edital, referentes à fase de habilitação, cujo efeito importará na preclusão do direito de participar das fases subsequentes do certame.”**

A Lei 8.666/93 ao impor o estímulo a competitividade exige, por parte dos licitantes, o cumprimento das disposições nela contida, assumindo o proponente o compromisso à perfeita execução contratual, devendo a Administração Pública, previamente, determinar o objeto a ser licitado, estipulando regras que se impõem após publicado o edital, não sujeitas a promoção de alterações, salvo se assim se exigir o interesse público, conforme disposto no art. 41, caput, da Lei 8.666/93: **“A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”**

<sup>1</sup> FILHO, Marçal Justen, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª Ed. São Paulo: Dialética, 2005.



E ainda nesse sentido, o ilustre Diógenes Gasparini faz a devida ponderação, vejamos:

“O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 3º do Estatuto federal Licitatório, submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, á rigorosa observância dos termos e condições do edital ou da carta-convite.”<sup>2</sup>

Corroborando com o exposto acima o Tribunal Regional Federal da 1ª Região assim decidiu:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. DISPENSA DA PROPONENTE DA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL DO CERTAME. ILEGITIMIDADE DO ATO. I – Como um dos princípios regentes do procedimento licitatório, o princípio da vinculação ao edital obriga não só os licitantes, devendo o julgamento das propostas pautar-se exclusivamente por critérios objetivos definidos no edital. II – Em observância a tal princípio, a Administração não pode dispensar proponente da apresentação dos documentos exigidos no edital de regência do certame. III – Remessa oficial desprovida.”<sup>3</sup>

Quanto a matéria em questão o Tribunal de Contas da União firmou entendimento em diversos Acórdãos, conforme elencados abaixo:

**1. O prazo para aprovação do balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis para fins de cumprimento do art. 31 da Lei 8.666/93 é o estabelecido no art. 1.078 do Código Civil, portanto, até o quarto mês seguinte ao término do exercício social (30 de abril). Desse modo, ocorrendo a sessão de abertura de propostas em data posterior a esse limite, torna-se exigível, para fins de qualificação econômico-financeira, a apresentação dos documentos contábeis referentes ao exercício imediatamente anterior.**

Representação relativa a pregão eletrônico promovido pela Gerência Executiva do INSS em Piracicaba/SP, destinado à contratação de empresa para execução de serviços de manutenção predial,

<sup>2</sup> Diógenes Gasparini. Direito Administrativo. 11 Ed. São Paulo: Saraiva, 2006, pág. 480

<sup>3</sup> REOMS 2001.34.00.00..27-0/DF – Dês. Fed. Souza Prudente – DJ 7/5/2007



questionara a inabilitação indevida da representante por ter apresentado o balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis relativamente ao exercício de 2012, enquanto a unidade entendera que deveriam ter sido apresentados os documentos referentes ao exercício de 2013. Argumenta a representante que o art. 5º da Instrução Normativa da Receita Federal 1.420/13 estabelece que "a ECD (Escrituração Contábil Digital) será transmitida até o último dia útil do mês de junho do ano seguinte ao que se refira a escrituração". Assim, entende que a citada IN "exigiria que o INSS, em maio de 2014, ainda aceitasse como 'válido' o balanço e as demonstrações relativas a 2012, uma vez que não teria se encerrado o prazo estabelecido no art. 5º da referida norma, que é 30 de junho". Sobre o assunto, observou o relator que "o art. 31, inciso I, da Lei 8.666/93, reproduzido no edital, reza que o balanço e as demonstrações contábeis a serem apresentados devem ser relativos ao último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei". Acrescentou que "o art. 1078 do Código Civil estabelece que a assembleia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes ao do término do exercício social, com diversos objetivos, entre eles o de 'tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e de resultado econômico'". Diante desse panorama normativo, refutou as alegações da representante, ressaltando que o prazo para a aprovação do balanço patrimonial e os demais demonstrativos contábeis é em até quatro meses (30 de abril), conforme o disposto no Código Civil. Assim, considerando que a sessão para abertura das propostas ocorreria no dia 20/5/2014, concluiu o relator que "já era exigível nessa data a apresentação dos citados documentos referentes ao exercício de 2013". Em relação à IN 1.420/13, invocada pela representante, esclareceu o relator que "uma instrução normativa não tem o condão de alterar esse prazo, disciplinado em lei ordinária. O que a IN faz é estabelecer um prazo para transmissão da escrituração contábil digital, para os fins operacionais a que ela se destina". O Plenário, à vista dos argumentos do relator, considerou improcedente a Representação e indeferiu o pedido de cautelar formulado pela representante. Acórdão 1999/2014-Plenário, TC 015.817/2014-8, relator Ministro Aroldo Cedraz, 30.7.2014.

Marçal Justen Filho, por exemplo, remete ao Administrador a solução desse conflito, destacando a necessidade de observar as práticas usuais e reiteradas na Ciência da Contabilidade, diante do silêncio legal para certas espécies societárias:

**Comissão Permanente de Licitação - CPL**

Av. Tancredo Neves, 1095, Bairro Cavallhada 2 - CEP: 78.200-000, Cáceres, MT

Tel/PABX: (65) 3221-0014

www.unemat.br – Email: licitacao@unemat.br



“A Lei das S.A. determina que todas as sociedades anônimas deverão realizar, até quatro meses após encerrado o exercício social, uma Assembléia geral ordinária para exame, discussão e aprovação das demonstrações financeiras. (...)

A situação é diversa quando se tratar de outras espécies societárias empresariais mercantis. O Código civil estabelece, nos arts. 1.179 e seguintes, a obrigatoriedade da escrituração contábil, com o dever de promover à lavratura de balanço patrimonial e de resultado econômico, anualmente. A sociedade limitada tem um regime especial. O art. 1.065 determina a obrigatoriedade da elaboração de balanço patrimonial e de balanço de resultado econômico, o que deverá ocorrer ao ‘término de cada exercício social’. Mas a aprovação das contas da administração (logo, dos referidos balanços) dependerá da deliberação dos sócios (art. 1.071, inc. I), a qual se fará em assembléia geral, até quatro meses depois do término do exercício social (art. 1.078, inc. I). A solução legal importa a aproximação entre o regime das S.A. e das limitadas, o que propiciará a superação das dúvidas existentes.

Questão peculiar envolve a situação das sociedades não empresariais. Quanto a elas não há determinação sobre o regime para a contabilização. (...) No entanto, a omissão de disciplina específica acarreta ausência de forma específica e determinada. Vale dizer, incumbirá ao administrador optar por uma alternativa correta, adequada e satisfatória para promover a escrituração contábil. Essa solução terá de ser aceita pela Administração, desde que compatível com as práticas usuais e reiteradas pela Ciência da Contabilidade.”

Ao analisar a matéria, Rodrigo Vissotto Junkes assevera:

“No âmbito das sociedades por cotas de responsabilidade limitada, há regra específica afirmando que a elaboração do balanço patrimonial e o de resultado deve acontecer ao término de cada exercício social. Tal questão vem delineada no art. 1.065, do Código Civil de 2002. Nesse caso, seria possível contraditar essa assertiva afirmando que o balanço patrimonial, nas sociedades limitadas, somente delas é exigível a partir do quarto mês posterior ao término do exercício social, haja vista que essa é a data limite para a realização da assembléia dos sócios que, dentre outras atribuições, terá a de “deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico” – art. 1.078, inc. I.

Essa idéia não parece ser crível. Não se pode perder de vista que a regra constante no art. 1.078, inc. I, diz respeito apenas ao exame das contas sociais pelos sócios, visando a, sobretudo, permitir o seu

**Comissão Permanente de Licitação - CPL**

Av. Tancredo Neves, 1095, Bairro Cavahada 2 - CEP: 78.200-000, Cáceres, MT

Tel/PABX: (65) 3221-0014

www.unemat.br – Email: licitacao@unemat.br



controle. A regra, portanto, refere-se à ratificação ou não do balanço patrimonial, sem dizer respeito ao tempo em que tal instrumento deve ser elaborado. Ora, tendo em vista essa realidade e considerando a disposição inserida no art. 1.065, tem-se que o balanço patrimonial deve ser elaborado anualmente, ao término do exercício social, e a sua aprovação, pelos sócios, é que fica condicionada ao prazo tratado no art. 1.078, inc. I, até mesmo porque somente se analisa e se ratifica o que já existe.

Raciocínio análogo ao vigente para os empresários e as sociedades empresárias – art. 1.179, vale para as sociedades simples, na medida em que o art. 1.020, do Código Civil, diz que “os administradores são obrigados a prestar aos sócios contas justificadas de sua administração, e apresentar-lhes o inventário anualmente, bem como o balanço patrimonial e o de resultado econômico.”

Jessé Torres Pereira Júnior, por sua vez, pontua:

“A questão não conta com elementos suficientes para uma conclusão definitiva. De um lado, se se estendesse o prazo conferido às sociedades limitadas às demais sociedades, ter-se-ia de admitir que, nas licitações realizadas no primeiro quadrimestre de cada exercício, cujos editais requisitassem a apresentação dos balanços, só poderiam ser considerados exigíveis aqueles levantados em relação ao exercício anterior ao último, porque, em relação ao exercício imediatamente anterior, os balanços não seriam exigíveis antes de 30 de abril. Se, de outro turno, recusar-se a generalização da regra, fica-se sem parâmetro legal e chegar-se-ia ao extremo de admitir que, sendo anuais e vinculados ao encerramento do exercício, ditos balanços teriam de estar levantados já em 1º de janeiro, o que não soa razoável em face da evidente necessidade de tempo hábil para que se opere o levantamento.

(...)

**Comissão Permanente de Licitação - CPL**

Av. Tancredo Neves, 1095, Bairro Cavahada 2 - CEP: 78.200-000, Cáceres, MT

Tel/PABX: (65) 3221-0014

www.unemat.br – Email: licitacao@unemat.br



O que parece razoável é fixar-se 30 de abril como data do termo final do prazo para o levantamento dos balanços e 1º de maio como a data do termo inicial de sua exigibilidade. Antes dessas datas, somente seriam exigíveis os balanços do exercício anterior ao encerrado. Assim, por exemplo, de janeiro a abril de 2004, se se quiser o balanço como prova de qualificação econômico-financeira, somente será exigível o referente a 2002.”<sup>4</sup>

Nesse sentido, oportuno colacionar a explicação do Ministro Relator contida em seu voto no acórdão nº 1999/2014:

“4. A representante foi desclassificada por ter apresentado o balanço e demais demonstrações relativamente ao exercício de 2012, enquanto a Gerência Executiva do INSS em Piracicaba entendeu que ela deveria ter apresentado os citados documentos referentes ao exercício de 2013.

5. Observa-se que o art. 31, inciso I, da Lei 8.666/93, reproduzido no edital, reza que o balanço e as demonstrações contábeis a serem apresentados devem ser relativos ao último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei.

6. A questão se resume a saber se, na data em que as propostas foram apresentadas, a lei exigia que o balanço e demonstrações contábeis referentes a 2013 já estivessem aprovados.

7. O art. 1078 do Código Civil estabelece que a assembleia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes ao do término do exercício social, com diversos objetivos, entre eles o de "tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e de resultado econômico".

8. Verifica-se, portanto, que, **em até quatro meses (30 de abril), devem estar aprovados o balanço patrimonial e os demais demonstrativos contábeis.** Como a sessão para abertura das propostas ocorreu no dia 20/5/2014, já era exigível nessa data a apresentação dos citados documentos referentes ao exercício de 2013.

9. **Alega a representante que a "validade dos balanços" se findaria em 30/6/2014, por força da Instrução Normativa da Receita Federal 1.420/2013.**

<sup>4</sup> PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. Notas acerca das repercussões do novo código civil sobre os contratos administrativos. ILC 127, setembro de 2004, p. 821.



10. Tal normativo institui a Escrituração Contábil Digital (ECD), que deverá ser transmitida ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped), pelas pessoas jurídicas obrigadas a adotá-la. Segundo o art. 3º dessa norma, ficam obrigadas a adotar a ECD as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real ou presumido (o que seria o caso da representante). O art. 5º da IN estabelece que a ECD será transmitida até o último dia útil do mês de junho do ano seguinte ao que se refira a escrituração.

11. Entende a representante que os dispositivos acima mencionados exigiriam que o INSS, em maio de 2014, ainda aceitasse como "válido" o balanço e as demonstrações relativas a 2012, uma vez que não teria se encerrado o prazo estabelecido no art. 5º da referida norma, que é 30 de junho.

12. **Esse entendimento não merece prosperar. O prazo para aprovação do balanço é 30/4/2014, segundo disposto no art. 1078 do Código Civil. Evidentemente, uma instrução normativa não tem o condão de alterar esse prazo, disciplinado em lei ordinária. O que a IN faz é estabelecer um prazo para transmissão da escrituração contábil digital, para os fins operacionais a que ela se destina.**

13. Conclui-se, portanto, que o ato do pregoeiro de inabilitar a representante, que apresentou a documentação referente ao exercício de 2012, foi correto, embasado no edital do certame e na legislação pertinente. Assim, deve ser considerada improcedente a representação formulada pela empresa Cibam Engenharia Eirelli." (grifo nosso)

Para uma melhor interpretação ao iludido tema, citamos na íntegra o artigo da advogada, integrante da equipe de Direito Público do Chenut Oliveira Santiago Sociedade de Advogados Carolina Alves Chagas Pianetti, com o título "*TCU estabelece 30 de abril como prazo máximo para apresentação de balanço patrimonial em licitações públicas, inclusive para empresas que utilizam o SPED'*", publicado no site <http://www.migalhas.com.br>, no link <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI218381,81042-TCU+estabelece+30+de+abril+como+prazo+maximo+para+apresentacao+de>, transcrito abaixo:

"A habilitação é a fase da licitação pública em que se busca verificar as condições de qualificação daqueles que pretendem contratar com a Administração Pública, devendo os interessados atender a todas as exigências que a esse respeito sejam formuladas no instrumento convocatório.

**Comissão Permanente de Licitação - CPL**

Av. Tancredo Neves, 1095, Bairro Cavallhada 2 - CEP: 78.200-000, Cáceres, MT

Tel/PABX: (65) 3221-0014

www.unemat.br – Email: licitacao@unemat.br



Os editais devem exigir das empresas licitantes os documentos listados nos artigos 28, 29, 30 e 31 da lei 8.666/93, que tratam, respectivamente, da habilitação jurídica, da regularidade fiscal e trabalhista, qualificação técnica e qualificação econômico-financeira. No que diz respeito à qualificação econômico-financeira, ou seja, a demonstração da boa saúde financeira da licitante, as interessadas em contratar com a Administração deverão apresentar seu balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social ou certidão negativa de falência e concordata ou uma das garantias previstas no art. 56 da lei 8.666/93, que pode ser uma caução em dinheiro ou títulos da dívida pública, seguro garantia ou fiança bancária.

Especificamente quanto ao balanço patrimonial, exigência de comprovação de qualificação econômico-financeira mais exigida nos editais de licitações, o art. 31 da lei de licitações exige que ele seja do último exercício social, já exigível e apresentado na forma da lei. O balanço patrimonial exigível na forma da lei compreende o balanço patrimonial do último exercício social assinado por contador e representante legal da empresa, devidamente acompanhado do Termo de Abertura e do Termo de Encerramento do Livro Diário, este registrado na Junta Comercial.

Conforme disposto no Código Civil brasileiro (art. 1078, inciso I), o balanço patrimonial deve ser fechado ao término de cada exercício social e apresentado até o quarto mês seguinte.

Desta forma, até 2007, entendia-se que o prazo limite para elaboração do balanço patrimonial pelas empresas seria o final do mês de abril do exercício subsequente, prazo este considerado para a apresentação do balanço patrimonial em Licitações.

Contudo, com a criação do Sistema Público de Escrituração Digital – SPED e a publicação da Instrução Normativa RFB 787/07 (Revogada pela atual Instrução Normativa RFB 1420/13), o prazo para as empresas sujeitas à tributação do imposto de renda com base no lucro real ou presumido enviarem seu balanço patrimonial para a Receita Federal se estendeu até o último dia útil do mês de junho do ano subsequente.

Diante disso, alguns órgãos da Administração Pública passaram a considerar que o balanço patrimonial apresentado pelas empresas tributadas com base no lucro real ou presumido seria considerado válido até 30 de junho do ano subsequente. Esse também foi o entendimento adotado pelo TCU, nos termos do Acórdão TCU 2.669/2013 de relatoria do Ministro Valmir Campelo:

Nos termos do art. 1.078 da lei Federal 10.406/02 (Lei do Código Civil), o prazo para apresentação, formalização e registro do balanço é até o quarto mês seguinte ao término do exercício, ou

**Comissão Permanente de Licitação - CPL**

Av. Tancredo Neves, 1095, Bairro Cavahada 2 - CEP: 78.200-000, Cáceres, MT

Tel/PABX: (65) 3221-0014

www.unemat.br – Email: licitacao@unemat.br



seja, o prazo limite seria até o final de abril, nos termos transcritos a seguir:

Art. 1.078. A assembléia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, com o objetivo de:

I - tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico;

No caso de empresas com regime tributário de lucro real, o prazo é até o final de junho, conforme Instrução Normativa da Receita Federal 787/2007 (Acórdão 2.669/2013 de relatoria do Ministro Valmir Campelo, Processo 008.674/2012-4).

Ocorre que, em 2014, o Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 1999/2014, de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz) consignou que o prazo para apresentação dos balanços patrimoniais para fins de licitação, mesmo para as empresas tributadas com base no lucro real ou presumido, é aquele disposto no art. 1.078 do Código Civil, ou seja, 30 de abril do ano subsequente:

Alega a representante que a "validade dos balanços" se findaria em 30/6/14, por força da Instrução Normativa da Receita Federal 1.420/13.

10. Tal normativo institui a Escrituração Contábil Digital (ECD), que deverá ser transmitida ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped), pelas pessoas jurídicas obrigadas a adotá-la. Segundo o art. 3º dessa norma, ficam obrigadas a adotar a ECD as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real ou presumido (o que seria o caso da representante). O art. 5º da IN estabelece que a ECD será transmitida até o último dia útil do mês de junho do ano seguinte ao que se refira a escrituração.

(...)

"O prazo para aprovação do balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis para fins de cumprimento do art. 31 da Lei 8.666/1993 é o estabelecido no art. 1.078 do Código Civil, portanto, até o quarto mês seguinte ao término do exercício social (30 de abril). Desse modo, ocorrendo a sessão de abertura de propostas em data posterior a este limite, torna-se exigível, para fins de qualificação econômico-financeira, a apresentação dos documentos contábeis referentes ao exercício imediatamente anterior." (Acórdão 1999/2014, Processo 015.817/2014-8, Plenário, Relator Ministro Aroldo Cedraz, 30/07/2014)

Observe-se que, apesar de ainda não existir um entendimento consolidado do TCU a respeito do prazo para apresentação de balanço patrimonial em licitações públicas, o entendimento mais recente é de que se aplica o prazo de 30 de abril do ano



subsequente para todas as empresas, inclusive aquelas que utilizam o SPED.

Diante disso, recomenda-se que as empresas que participam de processos licitatórios providenciem, antes de 30 de abril, a provação de suas contas e o envio do balanço patrimonial via SPED para a Receita Federal, a fim de evitar problemas com a comprovação de sua qualificação econômico-financeira.

Caso não seja possível o envio do balanço patrimonial via SPED para a Receita Federal até 30 de abril, e sendo o edital de licitação omissivo quanto a possibilidade de utilização do balanço até 30 de junho, recomenda-se a elaboração de impugnação ao edital ou o envio de um pedido de esclarecimentos sobre esse ponto.<sup>5</sup>

Igualmente, a vinculação ao edital é princípio norteador da administração pública no que diz respeito a procedimento licitatório, que *in casu* deve ser respeitado, sob pena de nulidade processual.

Desta feita, não se sustenta a alegação da empresa, posto que é notório o descumprimento de cláusulas editalícias.

Portanto, conclui-se que o prazo para a exigibilidade do balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis para fins de cumprimento do art. 31 da Lei 8.666/93 cinge-se a 1º de maio para todas as sociedades empresárias, embora haja previsão expressa apenas para as sociedades limitadas (art. 1078, I, Código Civil) e por ação (art. 132, Lei nº 6404/76). Tal entendimento firma-se no fato de que o balanço patrimonial já deve ter sido elaborado e aprovado até esta data, independente do prazo estabelecido em norma hierarquicamente inferior (Instrução Normativa) para sua transmissão aos órgãos de controle fiscal/tributário.

#### IV. CONCLUSÃO

Por todo o exposto e por ser tempestivo **CONHEÇO** o presente recurso, respondo ao pedido da licitante nos termos anteriores e no mérito **NEGO-LHE provimento na sua totalidade, mantendo-se INABILITADA a empresa CVI CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA EPP, CNPJ 11.667.83/0001-04,**

<sup>5</sup> <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI218381,81042-TCU+estabelece+30+de+abril+como+prazo+maximo+para+apresentacao+de>



conforme decisão emitida na sessão de licitação que inabilitou a recorrente.

Em que pese os fundamentos trazidos pela suplicante, o princípio da legalidade e o da vinculação ao instrumento convocatório devem prevalecer, sob pena de tratamento não isonômico a favor de um licitante, tendo em vista que de todos os outros licitantes participantes foram exigidos o cumprimento dos itens 10.6.1 do edital.

Cáceres/MT, 20 de agosto de 2018.

***Samuel Longo***

Presidente da Comissão Permanente de Licitação / UNEMAT

**De Acordo:**

Reitero os fundamentos acima.

Comunique-se a empresa recorrente desta decisão, que deverá ser disponibilizada, assim como a decisão do Presidente, nos termos do edital, no mesmo *link* onde foi disponibilizado o edital.

Determino o prosseguimento da Concorrência Pública n. 005/2016 – Unemat, com a prática dos atos necessários.

Cáceres/MT, 20 de agosto de 2018.

***Profª. Drª. Ana Maria Di Renzo***

Reitora